



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 0921/2020

AUTORIA: VEREADOR (A) Guilherme Pitiquinho

PARECER

Nós, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **REPROVAÇÃO** da presente proposição.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 01/09/2020

WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Vereador – Presidente

EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Vereador

PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Vereador



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 092/2026

AUTORIA: VEREADOR GUILHERME PITIQUINHO

DESTINO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER PELA REPROVAÇÃO

EMENTA: Dispõe sobre a garantia de prioridade na matrícula ou transferência de filhos e dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas instituições de ensino pré-escolar, fundamental e médio da rede pública e privada mais próxima de sua residência, no âmbito do Município de Saquarema.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 092/2026, que visa assegurar a prioridade de matrícula e transferência para dependentes de mulheres em situação de violência doméstica no Município de Saquarema.

A proposição estabelece o sigilo das informações e estende a obrigatoriedade às redes pública e privada.

ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A. Legitimação de Autoria e Iniciativa Parlamentar

Constitucionalidade: O PL harmoniza-se com a diretriz nacional fixada pela Lei Federal nº 13.882/2019, que alterou a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006, art. 9º, § 7º) para garantir prioridade de matrícula aos dependentes de vítimas de violência doméstica na instituição de educação básica mais próxima.

Competência do Município: O assunto enquadra-se no interesse local (art. 30, I, da CF/88).

B. Apontamentos e Vícios Materiais

Rede Privada de Ensino (Art. 1º, Art. 4º, Parágrafo Único):

O projeto impõe a obrigação e sanções às escolas privadas de ensino médio. O Município não possui competência legislativa para fixar sanções administrativas ou regras operacionais a entes privados sem fundamentação na livre iniciativa (art. 170 da CF/88), além de o Ensino Médio ser competência prioritária dos Estados (art. 211, § 2º, da CF/88).



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

Criação de Vagas Adicionais na Rede Pública (Art. 4º):

A exigência de criar "vaga adicional" gera impacto administrativo ao Poder Executivo Municipal, invadindo a reserva de administração (art. 61, § 1º, II, "e", da CF/88).

Da Legitimidade Propositiva e do Vício de Iniciativa (Tema 917 do STF)

O ponto nevrálgico do presente projeto reside na legitimidade de quem o propõe. Sendo um projeto de autoria parlamentar (Vereador), deve-se avaliar se há usurpação das atribuições reservadas ao Chefe do Poder Executivo (Prefeita).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral (RE 878.285/SP), fixou a seguinte tese jurídica:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da estrutura ou da atribuição de órgãos públicos, nem do regime jurídico de servidores públicos."

Ao fazer isso, o projeto avança sobre a gestão administrativa do município, impondo obrigações e atribuições específicas a secretarias que compõem a estrutura do Poder Executivo. Ao impor comandos executórios diretos, a proposta afasta-se da diretriz autorizativa aceita pela jurisprudência e incorre em vício de iniciativa intransponível (inconstitucionalidade formal), por violar o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF e art. 2º da Lei Orgânica).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, com esteio na Constituição Federal, na Lei Orgânica e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, emite parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL** do Projeto de Lei nº 092/2026. Sugerimos ao Ilustre Vereador a apresentação de uma *Indicação Legislativa*, cabendo a Prefeito converter a ideia em Projeto de Lei de sua autoria.

É o parecer, que ora submeto à elevada apreciação da Comissão de Constituição, Justiça (CCJ) da Câmara Municipal de Saquarema.

Saquarema, 2 de julho de 2026.

MARCELO ANDRADE SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
MAT. 591-4